



Decisão 01591/2022-5 - 2ª Câmara

Processos: 09969/2015-9, 09313/2017-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – ARQUIVAR.

O registro do ato de aposentadoria objeto do presente, conforme a Decisão TC 3493/2016, com a conversão do processo físico em eletrônico realizada, em 31/07/2022, impõe o arquivamento dos autos eletrônicos, com a fixação de entendimento no sentido de que não há necessidade de apreciação pelo colegiado do referido arquivamento, uma vez exaurida a ação de controle externo, podendo ser realizado por manifestação singular.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, concedida ao Sr. **José Augusto Nascimento**, a partir de **25/02/2015**, por meio da

Portaria 123/2015, já registrada conforme Decisão 03493/2016-1, se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, art. 71, inciso IV, e, ainda, a teor do art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os atos em tela foram registrados por esta Corte de Contas, conforme Decisão 03493/2016-1, retornando o feito para arquivamento, visto que na referida Decisão não houve comando nesse sentido.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01331/2022-8, opinou pelo **arquivamento** dos autos, visto que não houve comando nesse sentido na Decisão que determinou o registro dos atos de aposentadoria em tela.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante o Parecer 01453/2022-7, acompanhando a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, cujos atos já foram registrados por este Egrégio Tribunal de Contas, apresentando-se como única alternativa o arquivamento do feito, visto que não constou da Decisão de registro comando nesse sentido.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo arquivamento dos autos, visto que não constou comando nesse sentido na Decisão 03493/2016-1, que determinou o registro dos atos de aposentadoria em tela.

Ocorre que o comando de arquivamento não constou do voto proferido pelo Relator anterior, vez que na época, em 2016, não havia a conversão de processo físico para eletrônico, o que impunha na remessa dos autos à origem por ser dela o processo físico.

A conversão de processo físico em eletrônico ocorreu após a decisão de registro - datada de 15/02/2017 -, ao passo que a referida conversão ocorreu em 31/07/2022.

Neste caso, desnecessária remessa ao Colegiado, o que se faz neste momento apenas para que se firme o entendimento, devendo o processo nesta situação ser arquivado por mero despacho, visto que no momento da conversão o ato jurídico já havia se aperfeiçoado.

Assim, da análise dos autos, tenho que, neste momento, os autos eletrônicos devem de fato ser arquivados – o que poderia ser realizado por mero despacho -, em razão do exaurimento da ação de controle no momento da conversão, isto como medida de celeridade, vez demonstrado está o entendimento acerca da matéria.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1591/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. FIXAR entendimento no sentido de que a conversão de processo físico para eletrônico, após a apreciação da legalidade do ato em autos físicos, não implica na necessidade de apreciação pelo colegiado do referido arquivamento, podendo ser realizado por manifestação singular;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do artigo 330, inciso VI da Resolução TC 261/2013, visto que os atos de aposentadoria que constituíram seu objeto já foram registrados, conforme Decisão 03493/2016-1, tendo havido conversão do processo físico em eletrônico após exaurida a ação de controle externo.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 13/05/2022 - 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente